

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 64/2009

AUTOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

RELATOR: VEREADOR TADEU

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador José Inácio, o Projeto de Lei nº 64/2009 objetiva reconhecer como de utilidade pública a **Associação dos Moradores de Garapuava e Região**.

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social e duração por tempo indeterminado, fundada em 16 de fevereiro de 2008, com sede à rua Ramiro Lopes, nº 10, no Distrito de Garapuava, no Município de Unaí e inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 10.140.178/0001.91.

Recebida em 6 de outubro de 2009, a matéria foi regularmente distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo o Presidente designado o Vereador Tadeu para emitir o presente parecer.

2. Fundamentação

O Projeto de Lei nº 64/2009 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102,

I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Município, como ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Lei Maior), possui competência constitucional para dispor, em âmbito local, acerca de matérias que lhe são concernentes (art. 31, I da CF/88). Diante disso, as entidades que visem assistir os municípios, desinteressadamente, podem vir a ser declaradas como de utilidade pública pelo Município, percebendo, em decorrência desse reconhecimento, benefícios públicos previstas na legislação.

A declaração ou o reconhecimento da utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. Dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública.

No entanto, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera de governo, que assegurem às entidades a natureza de utilidade pública. Nesse ponto não se justifica atribuir supremacia a uma norma federal que regule a declaração de utilidade das entidades privadas.

O requisito que se mostra fundamental para o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública é o **aspecto social da associação**, exigindo-se normalmente a ausência de fins lucrativos. Da mesma forma, é praxe a cobrança de um período mínimo de funcionamento, com o objetivo de garantir a credibilidade da instituição.

É motivo de destaque os documentos acostados aos autos de fls. 22 a 31 formalizando o trabalho da entidade em prol da solicitação e consecução de uma ambulância para atender aos moradores da comunidade de garapuava e região, bem como na realização da

Campanha Natal Sem Fome em dezembro de 2008 devidamente registrada em documentos fotográficos trazidos ao bojo do processo sob comento como prova inconteste da representatividade da entidade junto àquela localidade.

Ressalte-se que a declaração de utilidade pública presta-se à concessão de benesses fiscais ou privilégios administrativos e constitui condição reconhecida para recebimento de subvenções sociais, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei nº 4.320/64.

Nota-se que proposição sob análise vem acompanhada da documentação aludida na Lei Municipal nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, que elenca os **requisitos mínimos**, a fim de proporcionar o fiel cumprimento legal. Os documentos apensados dão mostra de que a referida Associação encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob nº 10.140.178/0001.91, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos desta cidade, sob nº 843, do livro A-04, em 25 de abril de 2008 (7/15).

Merce destaque, em relação ao estatuto da Associação sob análise, que o mesmo contempla cláusula nobre de filantropia na prestação de serviços em prol da coletividade, especialmente nos artigos 46 e 47, impedindo o auferimento de lucros ou remuneração aos dirigentes, conforme se descreve abaixo:

Art. 46 - E vedada aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como aos mantenedores ou associados remuneração, honificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 47 - A Associação não distribuirá dividendos de especie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas , a título de participação no seu trabalho, aplicando integralmente o "superavit" eventualmente verificado

em seus exercícios financeiros, no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Para a instrução do pedido em tela, foram juntados, ainda, aos autos a ata de fundação e de eleição dos membros dirigentes da atual diretoria da Associação (fls. 5), realizada em 16 de fevereiro de 2008, bem como declarações de não remuneração dos membros da diretoria e de estar a entidade em pleno funcionamento (fls 20/ 21), subscritas pela Presidente Jucélia Aparecida Ferreira.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296, de 1990 e no art. 121 da Lei Federal nº 6.015/73, deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº 9.042, de 9 de maio de 1995.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, uma vez que a Associação dos Moradores de Garapuava e Região foi fundada em 16 de fevereiro de 2008. Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº 1.296) foram trazidos aos autos.

Vê-se, ainda, que a entidade é bastante recente e passou por certas dificuldades na sua constituição diretiva, uma vez que o Presidente Silas Gonçalves Viana passou o seu cargo em 4 de maio de 2008 para a Senhora Primeira Secretária Jucélia Aparecida Ferreira pelo fato do Vice-Presidente Antônio Pereira Cunha ter se mudado para Paracatu (fls. 6). Na qualidade de Presidente interina, a Senhora Jucélia conduziu até o dia 29 de agosto de 2009, dia este em que se

deu a sua eleição à presidência como candidata única e com mandado previsto para 30.08.2009 a 30.08.2011.

Merece observação deste relator o fato de ter sido pleiteado por esta Douta Comissão, por intermédio do ofício de fls.37, que o nobre autor apresentasse recibo de declaração de imposto de renda da Associação sob exame referente ao exercício de 2008. Ocorre que, a resposta aviada pelo nobre autor não atendeu ao pleito, mas tão-somente informou que a entidade não tem empregado algum prestando serviço junto à mesma, deixando *in albis* a possibilidade de averiguação sobre os bens e recursos auferidos pela entidade.

Isso posto, não enxergo óbices jurídicos em torno da matéria, dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº 64/2009, sugere o seu retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 64/2009 e reservo opinar sobre o mérito da mesma somente em Plenário ao ensejo de sua apreciação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de novembro de 2009.

VEREADOR TADEU
Relator Designado